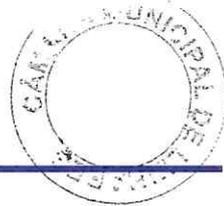




Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PLO. Altera as Leis Municipais nºs. 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 22 de dezembro de 2020, que dispõem sobre autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 008804/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 829/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 829/2021 de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, tendo por objeto alterar as Leis nºs. 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 22 de dezembro de 2020, *prorrogando até o dia 28 de fevereiro de 2022* o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pelas Leis nºs. 3.659 de 01 junho de 2017, 3.660 de 01 de junho 2017, 3.661 de 01 junho de 2017, e 3.662 de 06 de junho de 2017, e suas alterações vigentes, sob a justificativa de garantir a continuidade dos serviços essenciais e/ou emergenciais prestados aos munícipes no âmbito da saúde pública municipal, considerando as atuais circunstâncias que saúde pública se encontra devido a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), levando o sistema de saúde do nosso país ao limite.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62 Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição (grifo nosso)

Às fls. 05/09 a Ilustre Procuradoria manifestou-se pela VIABILIDADE CONDICIONADA DO PL, devendo, para seu prosseguimento, ser providenciado pelo Poder Executivo a demonstração do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Às fls. 10/11 foi apresentada Declaração de Despesas e Demonstrativo de Impacto Financeiro. O Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 12/17, no mesmo sentido quanto a competência de iniciativa, atesta a constitucionalidade formal subjetiva do projeto consoante art. 30, I, da CF e art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e que a proposição se alinha ao art. 37, IX da Constituição Federal, no âmbito municipal art. 2º, III, da Lei Municipal nº. 2.936/2010, concluindo pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei ordinária. Sequencialmente, Parecer da Ilustre Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização concluiu pela VIABILIDADE.

A Constituição, no art. 37, IX, estabeleceu que as contratações por tempo determinado são possíveis "*para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".

Em âmbito federal, a Lei nº. 8.745/93, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;





- III - realização de recenseamentos;
 - IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
 - V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
 - VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.
- (...)

Deve-se anotar que não é matéria constitucional a definição de todos os casos de contratação temporária e dos respectivos prazos de duração. Isso porque o constituinte não pode prever todas as necessidades regionais. Dessa forma, o texto constitucional não definiu as hipóteses passíveis de contratação temporária por excepcional interesse público, que ficou a cargo da legislação local de cada ente.

A lei de contratação temporária deve descrever as situações em que o gestor encontra autorizado a deflagrar a contratação por tempo determinado, observando-se que essas situações devem representar, cumulativamente, uma necessidade temporária de excepcional interesse público. A lei local deve definir o prazo máximo de duração dos contratos, podendo adotar prazos diferenciados de acordo com as situações justificadoras da contratação temporária. Tais requisitos foram preenchidos no presente caso, vejamos:

Lei nº 2.936/2010

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de situações de iminente risco à saúde humana e animal;

(...)

A contratação temporária tem espaço tanto para serviços de caráter temporário, quanto, em circunstâncias especiais, para serviços de natureza permanente. Evidente que o caso trata de situação excepcional que demanda ação urgente da Administração Pública para contratação de pessoal para desempenhar as atividades, ainda que de natureza permanente,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



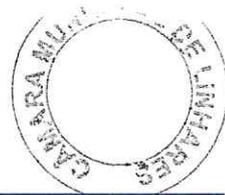
mantendo assim a continuidade da prestação do serviço de educação. É notório que tal contratação não pode aguardar todo um processo de contratação por meio de concurso público, já que o interesse público não estaria sendo respeitado.

E como dito, cada ente da federação deve prever em lei própria os casos de contratações temporárias. Nesse sentido, Resolução de Consulta nº. 51/2011 (DOE, 05/08/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso):

PESSOAL. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.745/1993 AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADES TEMPORÁRIAS E PERMANENTES. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS. POSSIBILIDADE. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDO POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO. 1) Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros. 2) A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária. 3) Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente. 4) Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, inciso II, CF). 5) Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público. 6) A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (grifo nosso)

Todavia, é necessário salientar que a Constituição Federal não outorgou ampla discricionariedade ao legislador, pois, repita-se, tais admissões só servem para atender a necessidades temporárias de interesse público excepcional. Desta forma, a lei a ser editada não deve fugir da razoabilidade e criar situações que não a de excepcional interesse público, sob pena de inconstitucionalidade.





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.247 MARANHÃO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA REQUE. (S): PROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO
MARANHÃO INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO MARANHÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO
ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR
TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS
EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA
PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL
PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades
públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança
pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar
servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade
circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do
serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação
nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação
destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao
reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre
a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que
a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente
procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (grifo nosso)

Superada a discussão quanto a possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de contratações temporárias de pessoal, o **Princípio da Continuidade do Serviço Público** fortalece a legalidade do projeto, pois os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade.

Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e conseqüentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o *princípio da continuidade*, com valor constitucional (GUGLIEMI, Gilles. *Introduction au droit des services publics*, pp. 45-46 *apud* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*, pp. 346-347):

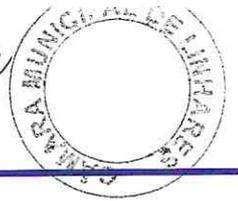
“O princípio da continuidade dos serviços públicos é a versão administrativa do princípio da continuidade do Estado. Para a teoria do serviço público que não considerava o Estado senão como um feixe de serviços público, o valor deste





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



princípio é fundamental. Hoje, o princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio com valor constitucional. O Conselho de Estado igualmente sublinhou sua importância qualificando-o como 'princípio fundamental, o que significa, certamente, que se trata de um princípio geral do direito'.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 829/2021**, de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, que visa alterar as Leis nºs. 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 22 de dezembro de 2020, prorrogando até o dia 28 de fevereiro de 2022 o prazo das contratações temporárias de pessoal.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 21 de dezembro de 2021.



AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão



MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão



GILSON GATTI
Relator da Comissão

